



PROJETO DE LEI Nº , DE 2016
(Do Sr. Carlos Gomes)

Institui a coleta seletiva obrigatória por todos os órgãos da Administração Pública Federal direta, bem como por autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, e a destinação dos resíduos sólidos recicláveis e reutilizáveis a associações e cooperativas de catadores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os órgãos da Administração Pública Federal direta, bem como as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União deverão adotar medidas para instituir em seus edifícios a coleta seletiva.

Parágrafo único. As medidas para instituição de coleta seletiva de trata o *caput* deverá envolver, necessariamente, ações de educação ambiental com servidores e funcionários e o estabelecimento de estrutura adequada para acondicionamento diferenciado dos resíduos gerados no órgão ou entidade.

Art. 2º Os resíduos sólidos recicláveis e reutilizáveis gerados nos órgãos e entidades de que trata esta Lei deverão ser



adequadamente disponibilizados para doação, prioritariamente, a associações ou cooperativas de catadores.

Art. 3º Estarão habilitadas a coletar os resíduos recicláveis e reutilizáveis descartados pelos órgãos e entidades de que trata esta Lei as associações e cooperativas de catadores de materiais recicláveis que não possuam fins lucrativos e que sejam constituídas, exclusivamente, por pessoas físicas.

Parágrafo único. Outras formas associativas de catadores poderão ser beneficiadas pelas doações de que trata o *caput* do art. 2º, desde que atendam aos requisitos dispostos no art. 3º e demais critérios que poderão ser estabelecidos pelo órgão doador.

Art. 4º O órgão ou entidade sujeito aos termos desta Lei deverá manter cadastro das associações, cooperativas e das outras formas associativas de catadores habilitadas que apresentem interesse em coletar os resíduos recicláveis e reutilizáveis disponíveis para doação.

Parágrafo único. O cadastro de que trata o *caput*, a que se dará publicidade, deverá manter registrados os dados do estatuto ou contrato social das associações e cooperativas e, conforme o caso, informações adicionais que caracterizem a entidade beneficiada.

Art. 5º Os órgãos e entidades sujeitos aos termos desta Lei deverão adotar medidas que propiciem o tratamento equitativo entre as entidades beneficiadas, de modo a evitar disparidades significativas entre as doações realizadas.

Parágrafo único. As medidas de que trata o *caput* devem envolver, minimamente:

- a) estabelecimento de rotinas e procedimentos periódicos de doação, com prévia definição e divulgação de datas e locais para coleta dos resíduos pelas associações, cooperativas e, conforme o caso, por outras formas associativas de catadores;
- b) estabelecimento de registro atualizado, a que se dará publicidade, da quantidade de resíduos, em volume ou



peso, coletada por cada associação, cooperativa ou por outra forma associativa de catadores.

Art. 6º os resíduos disponibilizados para doação conforme os termos dos arts. 2º e 3º desta Lei, que não forem coletados poderão ser doados associações e cooperativas não habilitadas ou empresas de reciclagem ou reaproveitamento de resíduos.

Art. 7º A coleta seletiva, bem como os procedimentos e rotinas para doação de resíduos a associações e cooperativas de catadores, deverá ser implantada em até 6 (seis) meses após a data de publicação desta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Muito embora o Brasil já possua uma base normativa sólida e avançada para instituir a adequada gestão e gerenciamento de resíduos sólidos, a realidade mostra que essa questão ainda carece de grandes avanços.

Atualmente, o pilar central dessa base normativa é a Lei nº 12.305, de 2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos e trouxe diversos instrumentos, incentivos e obrigações para promover o avanço de que tanto o País necessita. A coleta seletiva, a logística reversa e a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida do produto são exemplos de instrumentos de grande importância nessa questão. Foram previstos incentivos à cadeia da reciclagem e às cooperativas de catadores, também fundamentais para melhorias efetivas na gestão de resíduos e, dentre as obrigações estabelecidas pela Lei, estão o desenvolvimento de planos de gestão e gerenciamento de resíduos por entes federativos e setores produtivos e, principalmente, a adoção de medidas para eliminar a disposição final de resíduos em lixões.



Não obstante esse contexto, a implementação dos instrumentos e incentivos previstos pela Política Nacional de Resíduos Sólidos ainda é incipiente. De forma análoga, também o cumprimento das determinações está muito aquém do necessário. Ilustra bem essa realidade o fato de que grande parte dos municípios brasileiros ainda adotam os lixões para disposição final de seus resíduos. Mais especificamente, consoante pesquisa realizada pela Confederação Nacional dos Municípios (CNM)¹, foram identificados apenas 844 municípios brasileiros que possuem os aterros sanitários como forma de disposição do lixo. Trata-se de número que representa pouco mais de 15% do total de Municípios (5.570).

De forma análoga, a reciclagem, que muito poderia contribuir para melhoria desse cenário, ainda é pouco aproveitada no País. A Associação Brasileira de Empresas de Limpeza (Abrelpe) mostrou, recentemente, que somente 3% do lixo é reciclado, quando mais de 30% dos resíduos sólidos produzidos no País apresentam potencial para o processo. Além de contribuir para a melhoria do gerenciamento de resíduos, a reciclagem traz significativas melhorias sociais, haja vista ser atividade geradora de emprego a renda àqueles que atuam como catadores.

Em verdade, avançar com processos de reciclagem pode ser entendido como requisito para aprimorar os demais processos de gerenciamento de resíduos, tal como a disposição final ambientalmente adequada. Quanto mais avançada a reciclagem, menor a quantidade de resíduos dispostos em lixões ou aterros e menor o consumo de materiais e recursos.

Diante da importância da reciclagem, entendo relevante propor iniciativa que estimule a atividade e potencialize os benefícios sociais que ela é capaz de produzir. Em 19/11/2015, em cumprimento a requerimento de minha autoria, foi realizada, na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (Cmads) desta Casa, audiência pública para discutir a situação das cooperativas e dos catadores de material reciclável no País. Na oportunidade, foi possível confirmar a necessidade de maiores incentivos e oportunidades a esse setor.

¹ <http://www.lixoes.cnm.org.br/>



É fato que diversas iniciativas nesse sentido já foram adotadas ou estão sendo discutidas, de modo que pouco se pode inovar nessa questão. No entanto, se não é possível vislumbrar inovações imediatas, válido se faz tentar aprimorar as iniciativas existentes.

Nesse sentido, utilizando como inspiração o Decreto Federal 5.940/2006, que institui a separação dos resíduos recicláveis descartados pelos órgãos e entidades da administração pública federal direta e indireta, na fonte geradora, e a sua destinação às associações e cooperativas dos catadores de materiais recicláveis, proponho projeto de lei de positive essa obrigação em norma legal.

Ainda que a obrigação já esteja vigente, o fato de advir de norma infralegal lhe confere maior fragilidade e suscetibilidade a modificações. Estabelecer essa importante obrigação em lei traz maior segurança jurídica às determinações ali contidas e, certamente, maior visibilidade da norma pela sociedade, o que favorece, também, o controle social do cumprimento de suas determinações.

Por evidente, o projeto que aqui proponho não se limita reproduzir o Decreto 5.940/2006, mas apenas as suas ideias principais, de modo que o texto esteja apto e adequado a estrutura de uma lei e não de um regulamento.

Certo da importância deste projeto de lei para o País, conclamo os nobres Pares a votarem pela sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2016.

Deputado Carlos Gomes
PRB/RS